



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-62.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600303-62.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - AVANTE - ALAGOAS, NARYSSON RUMMENIQUE DA SILVA NUNES, VICTOR LIMA ALBUQUERQUE, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA, LAILSON SOARES BRAGA

INTERESSADO: LEANDRO RAMON CAMPOS GUSMAO, LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE

Representante do(a) RESPONSÁVEL: JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A

Representante do(a) RESPONSÁVEL: JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A

Representante do(a) RESPONSÁVEL: JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A

Representante do(a) INTERESSADO: LUCAS AMARAL GONCALVES - MG168301

Representante do(a) INTERESSADO: LUCAS AMARAL GONCALVES - MG168301

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E ESTIMÁVEL EM DINHEIRO.

APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS ZERADOS. SANEAMENTO DE FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PELA DIREÇÃO NACIONAL. CONTAS APROVADAS.

I. Caso em exame

1. Prestação de contas eleitorais referentes às Eleições de 2024 apresentada pela Direção Estadual do partido Avante em Alagoas.
2. O partido declarou ausência total de movimentação financeira em todas as categorias (Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e outros recursos), o que foi corroborado pelos extratos bancários das contas específicas, que apresentaram saldo zerado durante todo o período eleitoral.
3. Durante a instrução processual, constatou-se a expiração do prazo de validade da Comissão Provisória Estadual e a renúncia do advogado anteriormente constituído.
4. A Direção Nacional do partido assumiu a responsabilidade pela regularização das contas, apresentando novas procurações assinadas por seu Presidente e Tesoureiro Nacional, bem como a certidão de regularidade do contabilista.
5. A unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação integral das contas.

II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em saber se a intervenção da Direção Nacional do partido, em substituição ao órgão estadual inativo, supre as irregularidades formais de representação processual e viabiliza a aprovação das contas de campanha.

III. Razões de decidir

7. A ausência de movimentação financeira foi cabalmente comprovada pelos extratos bancários das contas específicas de campanha, que demonstraram saldo zerado nos meses de agosto, setembro e outubro de 2024, em conformidade com a legislação eleitoral.
8. A legislação autoriza a direção nacional do partido a intervir e assumir a responsabilidade pelas obrigações processuais e contábeis de seus órgãos regionais ou municipais quando estes se encontram inativos ou dissolvidos.
9. A Direção Nacional sanou tempestivamente as pendências formais, apresentando procurações assinadas por seu Presidente e Tesoureiro e a certidão de regularidade do contabilista, após regular citação pessoal por meio eletrônico.
10. A unidade técnica atestou, em parecer conclusivo, que a agremiação atendeu a todas as exigências legais e não apresenta falhas ou inconsistências relativas à arrecadação e aplicação de recursos.

IV. Dispositivo e tese

11. Contas de campanha aprovadas.

Tese de julgamento: "1. A direção nacional do partido político possui legitimidade para regularizar a representação processual e responder pelas obrigações contábeis de órgão estadual inativo em processo de prestação de contas eleitorais, desde que comprovada a regularidade formal e material das contas."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições); Resolução TSE nº 23.607/2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR as contas de campanha da Direção Estadual/Distrital do partido Avante em Alagoas, referentes às Eleições de 2024, atestando a sua plena regularidade, nos termos do voto do Relator

Maceió, 18/03/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2024 apresentado pela Direção Estadual/Distrital do partido Avante no Estado de Alagoas.

O processo foi autuado a partir do envio das informações por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, gerando o número de controle final P70000327855AL5317916, com o objetivo de demonstrar a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros durante o pleito eleitoral de 2024.

O registro inicial do processo ocorreu com a entrega da prestação de contas parcial em 09 de setembro de 2024, na qual o partido já declarava não possuir receitas financeiras, receitas estimáveis em dinheiro ou despesas contraídas no período inicial da campanha. Posteriormente, em 21 de outubro de 2024, o órgão de direção estadual encaminhou a prestação de contas final. Os demonstrativos gerados pelo sistema oficial da Justiça Eleitoral indicaram reiteradamente a situação de "Sem Movimentação" para todas as categorias contábeis, incluindo Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha, recursos próprios, doações de pessoas físicas, comercialização de bens, rendimentos de aplicações financeiras e eventuais sobras de campanha.

A documentação acostada à prestação de contas final incluiu a ficha de qualificação dos dirigentes partidários à época, identificando Victor Lima Albuquerque como Presidente e Narysson Rummenique da Silva Nunes como Tesoureiro do órgão estadual. Também foram anexados os extratos bancários das contas

abertas na Caixa Econômica Federal de forma específica para a campanha eleitoral. O partido comprovou a abertura e a manutenção das contas bancárias de finais 2915-7 e 2917-3 para Fundo Partidário, 2916-5 para o Fundo Especial de Financiamento de Campanha e 2918-1 para Outros Recursos. Todos os extratos referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2024 demonstraram saldo rigorosamente zerado, corroborando a informação prestada nos demonstrativos do sistema.

Seguindo o rito processual estabelecido para as prestações de contas eleitorais, a Secretaria Judiciária deste Tribunal procedeu à publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico com a finalidade de dar ampla ciência aos interessados sobre a apresentação das contas pelo partido Avante, abrindo o prazo legal para eventuais impugnações por parte de outros partidos políticos, candidaturas, coligações, pelo Ministério Público Eleitoral ou por qualquer cidadão. A certidão de decurso de prazo atestou que o período legal transcorreu sem que fossem apresentadas impugnações ou questionamentos aos dados declarados pela agremiação.

Os autos foram então encaminhados à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal para a realização da análise técnica preliminar. Em seu Parecer Técnico de Diligências, o setor especializado apontou a existência de pendências que necessitavam de saneamento por parte da agremiação política. A primeira irregularidade constatada referia-se à ausência de instrumento de mandato atualizado para a constituição de advogado, uma vez que o profissional anteriormente responsável pela representação do partido havia apresentado formalmente a sua renúncia ao mandato judicial em petição datada de 05 de agosto de 2025. A segunda pendência técnica exigia a juntada da certidão de regularidade profissional atualizada do contabilista responsável pelas contas.

Intimado a se manifestar sobre as diligências apontadas, o partido compareceu aos autos em 09 de setembro de 2025 por meio de novo representante legal. Na oportunidade, a defesa informou que a Comissão Provisória Estadual do partido Avante em Alagoas encontrava-se com seu prazo de validade expirado desde 31 de dezembro de 2024, conforme certidão de composição completa extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias. Diante da inatividade do órgão estadual, a Direção Nacional do partido Avante assumiu a responsabilidade pelo acompanhamento e regularização da prestação de contas, fundamentando sua atuação na legislação que atribui ao órgão hierarquicamente superior a responsabilidade subsidiária pela regularidade contábil na ausência de diretório local ativo. O advogado apresentou a certidão de habilitação profissional do contador com validade até setembro de 2025, além da procuração assinada pelo Presidente Nacional do partido.

Em seguida, foi emitido o primeiro Parecer Técnico Conclusivo pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias. O órgão técnico reconheceu o saneamento da pendência relativa ao profissional de contabilidade, bem como atestou a regularidade da declaração de ausência de movimentação financeira. Contudo, o setor apontou que, embora a Direção Nacional tivesse assumido o processo, faltavam ainda as procurações específicas assinadas pelos atuais presidente e tesoureiro da instância nacional, condição indispensável para a representação processual em processos de prestação de contas. O parecer sugeriu a aprovação das contas, condicionada à juntada das referidas procurações até a data do julgamento; caso contrário, as contas deveriam ser julgadas não prestadas.

Despacho proferido em 24 de outubro de 2025 determinou a citação pessoal e direta dos responsáveis pelo partido prestador de contas. A determinação abrangeu o presidente e o tesoureiro do órgão estadual na época

da eleição, bem como seus respectivos substitutos e os atuais dirigentes nacionais. A ordem judicial determinou expressamente que a citação ocorresse preferencialmente por meio de aplicativos de mensagens instantâneas, visando a celeridade processual.

A Secretaria Judiciária cumpriu a determinação judicial em 24 de novembro de 2025, certificando nos autos o envio e o recebimento das cartas de citação e da cópia do despacho judicial via aplicativo WhatsApp para os números de telefone vinculados aos responsáveis.

Imediatamente após a efetivação das citações, o advogado constituído pela Direção Nacional do partido Avante manifestou-se nos autos. A petição veio acompanhada das procurações formalmente assinadas pelo Presidente Nacional da agremiação e pelo Tesoureiro Nacional. A defesa requereu o recebimento dos documentos como cumprimento integral da diligência estipulada no parecer técnico e reiterou o pedido de aprovação total das contas de campanha.

Com a juntada da nova documentação, o processo retornou à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias para reavaliação. O setor técnico emitiu o Parecer Técnico Conclusivo 2 em 16 de dezembro de 2025. O documento destacou que a agremiação partidária atendeu a todas as convocações da Justiça Eleitoral e sanou de forma definitiva as irregularidades apontadas inicialmente. O parecer técnico asseverou que restou comprovado o atendimento a todas as exigências legais dispostas na resolução de regência, não restando qualquer dúvida sobre a regularidade formal e material do processo. Por essa razão, a unidade especializada opinou expressamente pela aprovação integral das contas apresentadas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer, ressaltando que a documentação acostada aos autos é idônea e suficiente para atestar a ausência de movimentação de recursos durante o período eleitoral. Citou expressamente os ditames da Lei das Eleições e corroborou o entendimento de que a regularização da representação processual pela Direção Nacional atendeu perfeitamente ao regramento normativo. Diante da comprovação da total regularidade das contas, o Ministério Público Eleitoral encerrou sua manifestação opinando pela aprovação da prestação de contas do partido Avante em Alagoas.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a prestação de contas eleitorais constitui um dos pilares fundamentais do sistema democrático e da transparência no financiamento da política. É o instrumento pelo qual os partidos políticos, candidaturas e coligações demonstram à sociedade e à Justiça Eleitoral a origem lícita dos recursos arrecadados e a destinação regular das despesas realizadas durante o período de campanha.

Importante consignar que a obrigatoriedade deste procedimento não se restringe apenas àqueles que movimentaram grandes somas de dinheiro; pelo contrário, alcança todos os atores políticos envolvidos no pleito, inclusive aqueles que não registraram qualquer fluxo financeiro, para que a ausência de

movimentação seja formalmente atestada e auditada.

No caso em análise, o processo refere-se à prestação de contas da campanha das Eleições de 2024 da Direção Estadual/Distrital do partido Avante no Estado de Alagoas. O exame minucioso dos autos revela uma sucessão de atos processuais que, após os devidos ajustes e regularizações promovidos pela agremiação, conduzem a um desfecho de total conformidade com a legislação eleitoral vigente. Para uma melhor estruturação do julgamento, divido a fundamentação em tópicos que abordam as especificidades do caso concreto.

1. Da Obrigação de Prestar Contas e da Ausência de Movimentação Financeira

A norma que rege o processo eleitoral determina de forma cristalina que a arrecadação de recursos e a realização de despesas de campanha devem ser obrigatoriamente declaradas à Justiça Eleitoral. A particularidade do presente processo reside no fato de o órgão partidário ter declarado, desde a prestação de contas parcial até a apresentação final, a total ausência de movimentação financeira e de recursos estimáveis em dinheiro.

Essa declaração de inércia contábil encontra amparo documental nos autos. A Justiça Eleitoral exige que, mesmo sem arrecadar ou gastar recursos, o partido comprove essa alegação por meio da apresentação dos extratos bancários das contas específicas de campanha.

Observo que o partido cumpriu rigorosamente esta determinação. Foram juntados os extratos das contas mantidas na Caixa Econômica Federal, devidamente segregadas conforme determina a lei: contas para movimentação do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Outros Recursos.

A análise técnica dos extratos bancários referentes aos meses que compreendem o período da campanha eleitoral demonstra que os saldos permaneceram absolutamente inalterados, registrando o valor de R\$ 0,00 (zero reais) em todos os períodos demonstrados. Não houve registro de entrada de valores, transferências, depósitos, tampouco pagamentos de boletos, emissão de cheques ou tarifas bancárias. A documentação bancária é robusta, fornecida por instituição financeira oficial e goza de presunção de veracidade, confirmando de forma cabal a declaração de "Sem Movimentação" inserida no sistema de controle da Justiça Eleitoral. Portanto, o requisito material da prestação de contas encontra-se plenamente satisfeito.

2. Da Representação Processual e da Intervenção da Direção Nacional

Um aspecto processual relevante neste feito diz respeito à capacidade postulatória e à representação partidária. Durante a tramitação do processo, o advogado originalmente constituído pelo diretório estadual renunciou formalmente ao mandato. Concomitantemente, constatou-se que o órgão provisório estadual do partido Avante em Alagoas havia tido sua vigência expirada no final do ano de 2024, restando inativo perante os registros oficiais da Justiça Eleitoral.

Essa situação poderia, em uma análise superficial, conduzir ao julgamento das contas como não prestadas devido à falta de representação processual válida. Contudo, a estrutura hierárquica dos partidos políticos

possui mecanismos para evitar que omissões de órgãos locais resultem em prejuízos irreparáveis à agremiação como um todo. A legislação autoriza e reconhece a legitimidade da direção nacional para intervir e assumir a responsabilidade pelas obrigações contábeis e processuais de seus órgãos regionais ou municipais quando estes se encontram inativos, suspensos ou dissolvidos.

Foi exatamente o que ocorreu de forma diligente no presente caso. Diante da inatividade do diretório estadual de Alagoas, a Direção Nacional do partido Avante interveio no processo por meio de novo procurador constituído. O setor técnico deste Tribunal agiu com precisão ao exigir que não apenas a agremiação fosse representada, mas que os gestores nacionais com poder de administração financeira e, notadamente o Presidente e o Tesoureiro nacionais e, também formalizassem suas respectivas procurações para validar a continuidade da prestação de contas.

Em resposta tempestiva à citação, o advogado apresentou os instrumentos de mandato devidamente assinados pelo Presidente Nacional e pelo Tesoureiro Nacional do partido.

Com a juntada das procurações atualizadas, restou plenamente sanada a única mácula formal que impedia a aprovação das contas. A capacidade postulatória foi restabelecida de forma legal e transparente, garantindo a regularidade do andamento processual e a legitimidade das informações prestadas pela instância superior do partido.

3. Da Regularidade Técnica e Contábil

A prestação de contas eleitoral também exige a chancela de profissional de contabilidade devidamente habilitado, uma vez que a estruturação dos demonstrativos obedece a regras contábeis estritas. O órgão técnico identificou inicialmente a necessidade de comprovação da regularidade do contador indicado nos autos. Em resposta rápida, a defesa apresentou a certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade atestando a plena capacidade e regularidade profissional do contador responsável pelo preenchimento dos sistemas eletrônicos e encerramento da contabilidade do partido.

A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal realizou sucessivas análises na documentação. Em seu parecer final, a unidade especializada atestou que a agremiação não apresenta falhas ou inconsistências relativas à arrecadação e aplicação de recursos. A manifestação técnica confirmou que todos os demonstrativos exigidos pela norma regulamentadora foram gerados, assinados eletronicamente e acompanhados dos respectivos extratos bancários na sua forma definitiva e integral. A conclusão da unidade técnica foi no sentido de que não restaram pendências que pudessem comprometer a confiabilidade das contas, sugerindo a sua aprovação.

4. Da Manifestação do Ministério Público Eleitoral

O eminente Procurador Regional Eleitoral fundamentou sua concordância na constatação de que o partido se comportou de forma colaborativa durante todo o processo, tendo atendido aos chamados da Justiça e apresentado os documentos exigidos. Além disso, esclareceu as dúvidas sobre a representação da comissão estadual provisória e comprovou, mediante as informações das instituições bancárias oficiais, que a

campanha estadual não gerou fluxo financeiro.

Em sua manifestação conclusiva, o Ministério Público Eleitoral opinou expressamente pela aprovação das contas, amparando-se nas disposições objetivas contidas na legislação que regulamenta a verificação da regularidade das contas de campanha por parte da Justiça Eleitoral.

5. Conclusão

A análise global do processo demonstra que a prestação de contas da campanha de 2024 da Direção Estadual do partido Avante em Alagoas obedeceu aos ritos e normas legais aplicáveis. A declaração de ausência de movimentação financeira encontra-se devidamente suportada pelos extratos bancários das contas de campanha. O vício processual temporário de falta de representação legal devido ao término do mandato da comissão estadual foi sanado pela atuação direta e legalmente válida da Direção Nacional do partido, que assumiu a obrigação e regularizou o mandato do advogado e dos responsáveis contábeis. O profissional de contabilidade encontra-se em situação regular, e tanto o setor técnico quanto o Ministério Público convergem para a inexistência de qualquer irregularidade remanescente.

Sendo assim, constatada a integral conformidade do processo contábil com a legislação eleitoral pátria, não existem motivos ou fundamentos fáticos para a imposição de rejeição ou anotação de ressalvas. As contas revestem-se de total transparência e confiabilidade, impondo-se a sua aprovação irrestrita.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em total sintonia com os pareceres técnico e ministerial, voto pela APROVAÇÃO das contas de campanha da Direção Estadual/Distrital do partido Avante em Alagoas, referentes às Eleições de 2024, atestando a sua plena regularidade.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator